

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3209, DE 2004 (Apenso o PL nº 3212/04)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Americana e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ILDEU ARAUJO

**RELATOR: Deputado PROFESSOR
IRAPUAN TEIXEIRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3209, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ILDEU ARAUJO, autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal de Americana, com sede no Município de Americana, no Estado de São Paulo, vinculada ao Ministério da Educação.

Encontra-se apensado à proposição principal, autônoma, o PL nº 3212, de 2004, do mesmo autor, Deputado ILDEU ARAUJO, em tudo semelhante à proposta contida no PL nº 3209/04, mas com uma diferença: no apensado, o nobre autor indica que a Universidade Federal de Americana, quando criada pelo Poder Executivo, o será por desmembramento da já existente Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, de Educação e Cultura – CEC, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na sua tramitação pela Casa, antes de chegar à CEC, as propostas do ilustre Deputado ILDEU ARAUJO (PL nº 3209/04; e PL nº 3212/04, apensado), passaram pela CTASP, onde, inicialmente, receberam Parecer do nobre Deputado RICARDO RIQUE, pela rejeição da proposição principal, autônoma, e pela aprovação da apensada. Posteriormente, mereceram Parecer Vencedor do ilustre Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, que rejeitou ambas as propostas, tendo o Parecer anterior sido transformado em Voto em Separado.

Na CEC, onde não receberam emendas no prazo regimental, cabe examinar ambas as propostas sob a ótica do mérito educacional e cultural.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar, primeiramente, que proposição meramente autorizativa, como as em apreço (principal e apensada), tem efeito inócuo, pois visa tão-somente afirmar o que já está autorizado pela própria Constituição Federal. Ou seja: é mais do que evidente que o Poder Executivo está autorizado a criar a Universidade Federal de Americana, ou qualquer outra, desde que preenchidas certas condições, também previstas na Carta Magna (por exemplo, dentre outras, adequação e disponibilidade de recursos econômico-financeiros), e isso independentemente de lei ordinária autorizativa de qualquer uma das Casas do Congresso Nacional.

Em segundo lugar, recorro à argumentação contida muito apropriadamente no Parecer do nobre Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, no âmbito da CTASP, com vistas a mostrar a falta de viabilidade constitucional, técnica e orçamentária do PL nº 3209/04, bem como a do apensado, PL nº 3212/04, e, assim, a impropriedade de que seja apresentado um Substitutivo a qualquer uma das proposições: “Por força do disposto no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, a criação de órgãos públicos, em sentido amplo, é matéria legislativa da iniciativa privativa do Presidente da República. Em tal caso, a iniciativa parlamentar configura inconstitucionalidade formal, vício este que, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal federal, não é passível de saneamento sequer pela sanção presidencial. Acrescente-se ainda que, conforme preceitua a Súmula da Jurisprudência nº 1 da Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação (atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), o caráter autorizativo das propostas não afasta nem disfarça óbice da espécie apontada.”

A idéia de se criar uma universidade federal em Americana pode ser meritória, como idéia apenas; mas claro está, pelos fatos que acabo de apresentar, que a formulação dessa idéia sob a forma de iniciativas legislativas como as contidas nas proposições principal e apensada em epígrafe, não resiste à análise de mérito educacional e cultural que compete à CEC, por óbvias razões.

Diante do exposto, claro que respeitando as louváveis intenções do autor de ambas as propostas em pauta, voto pela rejeição, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC - , do Projeto de Lei nº 3209, de 2004, principal, autônomo, e do Projeto de Lei nº 3212, de 2004, apensado, ambos de autoria do eminente Deputado ILDEU ARAUJO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira
Relator